



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5346-91.2010.6.21.0161

Assunto: RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Município: PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 9.996/00. DÍVIDA RELATIVA A
MULTA APLICADA EM ELEIÇÃO MUNICIPAL. DÍVIDA DO
DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO
MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.

Na data 23 de abril de 2003, a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu duas execuções fiscais (2003.71.00.019749-4 e 2003.71.00.0.19751-2) contra o recorrente, fundadas em multas eleitorais aplicadas durante a eleição de 2000, por infração ao art. 37, §1º, da Lei 9.504/97.

Após as execuções terem sido garantidas pela penhora das fls. 11 e 15, o Partido Democrático Trabalhista, na data 26 de julho de 2005, opôs embargos às execuções fiscais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

alegando que a Lei nº 9.996/00 anistiou as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral e que não houve prévia notificação sobre a propaganda irregular (fls. 02 a 11).

A Fazenda Nacional impugnou os embargos aduzindo que a anistia concedida pela Lei 9.996/00 alcança apenas os débitos decorrentes de multas dos anos eleitorais de 1996 e 1998. Referiu também os argumentos do embargante não estão acompanhados de comprovação (fls. 24 e 25).

Sobreveio sentença julgando improcedentes os embargos (fls. 29 e 30).

Irresignado, o Partido interpôs recurso (fls. 33 a 42).

A Justiça Federal verificou que a apelação do embargante era intempestiva, porém foi levada à análise ao Tribunal Regional Federal da 4ª região, em razão de conter alegação sobre competência absoluta. A decisão do Tribunal reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, remetendo os autos ao TRE/RS (fl. 45 e 45v.).

Feita a remessa dos autos ao juízo da 161ª Zona Eleitoral, a União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 50).

Ato contínuo, às fls. 52 e 53, a Juíza Eleitoral julgou improcedentes os embargos.

O PDT interpôs recurso, argumentando que as execuções foram dirigidas ao diretório estadual, quando a responsabilidade seria do diretório municipal, com fundamento no art. 15-A da lei 9.096/95. Também refere-se ao art. 2º da Lei 9.996/00, invocando a anistia das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral. Ressalta ainda que ocorreu a aplicação da multa sem o prévio conhecimento do partido (fls. 56 a 68).

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou contrarrazões (fls. 82 a 84).

Vieram então os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – PRELIMINAR

O recurso interposto é tempestivo. O recorrente recebeu em carga o processo no dia 26/04/2011 (fl. 55), tendo interposto o recurso no dia 06/05/2011 (fl. 55v.), ou seja, observado o prazo recursal de 15 dias disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, diploma subsidiariamente aplicável ao caso em análise, por força do art. 1º da Lei 6.830, que institui o rito processual específico da execução fiscal. Nesse sentido:

*Recurso. Decisão que rejeitou embargos em execução fiscal. Multa eleitoral. Ação inicialmente proposta contra agremiação política e, posteriormente, redirecionada ao seu presidente e vice-presidente em virtude de inscrição irregular do órgão partidário municipal. Preliminar de intempestividade afastada. **Observação do rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil.** Impossibilidade, diante de dívida ativa de natureza não tributária, de emprego das regras constantes do Código Tributário Nacional. Falta de autorização legal para responsabilizar dirigentes partidários por débito oriundo de fato praticado pelo partido político. Observância da regra do artigo 15-A da Lei n. 9.096/95, afastada a aplicação do Código Civil no que concerne à responsabilidade pelas dívidas partidárias. Provimento. (Embargos à Execução nº 2, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 149, Data 02/09/2010, Página 2)*

*Recurso. **Rejeição de embargos em execução fiscal de multa eleitoral.** Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral. Preliminar afastada. **Aplicação das regras do Código de Processo Civil em matéria recursal.** Dívida ativa de natureza não tributária não admite a aplicação benéfica do Código Tributário Nacional para efeito de redução do valor da execução. O reconhecimento de impenhorabilidade de bem depende da existência de prova eficaz que sustente a alegação. Provimento negado. (Embargos de Declaração em Embargos à Execução nº 3, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 065, Data 30/04/2010, Página 2)*

Em suas razões, o Partido refere ainda que as execuções foram dirigidas ao diretório estadual, mas a responsabilidade seria do diretório municipal. Este argumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

procede, pois, conforme dispõe o art. 15-A, da Lei 9.096/95, a responsabilidade pela prática de irregularidade na campanha eleitoral municipal de 2000 incumbe exclusivamente ao órgão partidário municipal que lhe deu causa e que, por esta razão, deveria figurar no feito. Vale referir ainda que, mesmo antes dessa alteração legislativa, já havia o entendimento pela incomunicabilidade da responsabilidade.

É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência:

Recurso. Decisão que, nos autos de embargos de terceiro, excluiu diretório estadual de agremiação partidária do polo passivo de execução fiscal. Em que pese o caráter nacional dos partidos políticos, cabe individual e exclusivamente a seus órgãos nacionais, estaduais ou municipais a responsabilidade pela prática de atos infracionais, a teor do art. 15-A, acrescentado à Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 11.694, de 2008 norma vigente mesmo antes dessa modificação legislativa, conforme interpretação sistemática dos dispositivos do art. 28, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, do art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97, e da Resolução TSE n. 22.090/2005. Provimento negado.(OUTROS nº 48, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2)

Cumpra, portanto, reconhecer a ilegitimidade do diretório estadual para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.

III – MÉRITO

Passa-se a analisar o mérito, haja vista a possibilidade de vir a ser suprida a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O PDT aduziu que não foi previamente notificado sobre a propaganda irregular, no entanto não cabe analisar essa questão, pois já foi discutida no processo de conhecimento, tratando-se, portanto, de coisa julgada.

Ademais, o Partido invocou o art. 2º da Lei 9.996/00, que dispõe sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, alegando que este artigo se aplicaria no seu caso, porém a Lei específica diz que os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em decorrência de infrações praticadas somente nos anos eleitorais de 1996 e 1998 serão anistiados, logo este caso não se enquadra na hipótese legal, em razão de ter sido praticado no ano eleitoral de 2000, data que a lei entrou em vigor.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso, em face da ilegitimidade passiva do órgão partidário estadual. Caso assim não se decida, o parecer é, no mérito, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2011.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitora